

# Superior Tribunal de Justiça

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 681.064 - SP  
(2015/0061578-0)**

**RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS**  
**AGRAVANTE : PANDURATA ALIMENTOS LTDA**  
**ADVOGADOS : ALEXANDER HIDEMITSU KATSUYAMA**  
**FÁBIO HANADA**  
**NELSON HANADA E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

## **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. VENDA CASADA. PUBLICIDADE INFANTIL. DECISÃO RECONSIDERADA. AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR A CONVERSÃO EM RECURSO ESPECIAL.

## **DECISÃO**

Vistos.

Cuida-se de agravo regimental, com pedido de reconsideração, interposto por PANDURATA ALIMENTOS LTDA. contra decisão de minha relatoria que conheceu do agravo para negar-lhe provimento nos termos da seguinte ementa (fl. 1.349, e-STJ):

*"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. VENDA CASADA CARACTERIZADA. ARGUMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO IMPROVIDO."*

A parte agravante, em apertada síntese, alega ter demonstrado em seu recurso especial a afronta ao art. 535 do CPC, bem como aos demais artigos federais citados no recurso especial.

Alega, ainda, que a *"venda casada acontece quando um consumidor, ao adquirir um produto, leva conjuntamente outro, seja da mesma espécie ou não. Esse instituto pode ser visualizado quando o fornecedor de produtos ou serviços condiciona que o consumidor só pode adquirir o primeiro se adquirir o segundo."* (fls. 1194) (e-STJ Fl. 1286) e que: *"... a Ré não vende relógios."* (fls. 635). (e-STJ Fl. 1286), pois que os adquire exclusivamente para *promoção publicitária* (fl. 1.363, e-STJ).

# *Superior Tribunal de Justiça*

Sustenta, por fim, "*quanto à divergência jurisprudencial, transcreveu a parte do v. acórdão recorrido que justificava orientação diversa, segundo paradigma minuciosamente indicado, com transcrição da parte do v. aresto que contrasta com o recorrido (fls.) O cotejo analítico exigido pela lei, portanto, foi feito, cumprindo-se a legislação pertinente*" (fl. 1.363, e-STJ).

É, no essencial, o relatório.

Diante da relevância do tema tratado no presente recurso (venda casada em publicidade para crianças), reconsidero a decisão agravada (fls. 1.349/1.355, e-STJ) para melhor discutir o assunto.

No que tange ao agravo interposto contra a decisão que negou seguimento ao recurso especial, verifico que se encontra regularmente instruído e devidamente fundamentado.

A matéria agitada no recurso especial, cuja caminhada foi obstada, merece ser reapreciada no âmbito desta Corte de Justiça.

Ante o exposto, reconsidero a decisão monocrática de fls. 1.349/1.355, e-STJ, e dou provimento ao agravo para determinar a conversão dos autos em recurso especial, nos termos do art. 34, XVI, do RISTJ.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de agosto de 2015.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS  
Relator